



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2019.

Institui o Programa de Desenvolvimento de
Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEDRO UCZAI, propõe a criação e instituição do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), o qual estabelece prioridade para os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, e agricultores urbanos e periurbanos.

Segundo justificativa do autor, o projeto intui apresentar e definir os objetivos do PROSAFs, seus princípios, os instrumentos de gestão (Unidade de Gerenciamento, Conselho e Comitê Técnico), a Certificação e o Selo Agroflorestal, e as respectivas fontes de financiamento, incluindo 10% dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança Climática e 10% do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

A proposta destaca os benefícios socioambientais dos Sistemas Agroflorestais (SAFs) e as políticas públicas que reconhecem esses benefícios, em contraste com a falta de uma política específica e consistente que torne os SAFs uma realidade no país.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS houve parecer com voto pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Nilto Tatto.

Na presente Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A agricultura, como um todo, tem passado por diversas modificações para reduzir os efeitos climáticos. No Brasil, vários sistemas têm sido estudados e implementados para alcançar uma agricultura sustentável. Nesse contexto, os Sistemas Agroflorestais (SAFs) buscam trazer melhorias sociais, econômicas e ambientais, favorecendo o cultivo das culturas e beneficiando os produtores.

O modelo predominante de produção agropecuária, tanto no Brasil quanto no mundo, embora essencial devido à demanda global por alimentos, enfrenta diversos desafios sociais e ambientais que não podem ser desconsiderados, eis que, mais a frente, podem vir a prejudicá-los.

A presente proposta se relaciona diretamente não apenas ao tema das mudanças climáticas, mas também à segurança alimentar, com o principal objetivo de estabelecer um marco normativo programático que oriente a elaboração e implementação de iniciativas para promover os Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica no país.

Nos últimos tempos, os SAFs têm sido considerados uma das vias mais promissoras para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas no setor agrícola, integrando as dimensões econômica, social e ambiental em um único arranjo produtivo. Estes sistemas combinam práticas de adaptação, para aumentar a resiliência da agricultura, com práticas de mitigação, para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Apresentação: 25/10/2024 15:15:21.903 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6529/2019

PRL n.1

Conforme estudos desenvolvidos pela Embrapa,¹ dado o seu caráter de uso múltiplo, os sistemas agroflorestais, em suas diversas modalidades, constituem alternativas econômicas, ecológicas e sociais viáveis para fortalecer a agricultura. Consequentemente, promovem uma série de benefícios, como o aumento da produção, do nível de emprego e da renda dos produtores rurais, sempre focando no desenvolvimento sustentável, ou seja, na produção com respeito ao meio ambiente.

Quando manejados sob princípios agroecológicos, os SAFs apresentam benefícios ainda maiores, potencializando a conservação dos recursos naturais locais, fornecendo alimentos e energia, recuperando áreas degradadas, preservando recursos hídricos, recompondo a biodiversidade do solo, da flora e da fauna, e contribuindo significativamente para o restabelecimento do equilíbrio ecológico do ecossistema, entre outras vantagens em comparação aos sistemas convencionais.

O grau extremo de artificialização recente do sistema agrícola tem obrigado o produtor rural a uma luta permanente contra a entropia, ou seja, a desestruturação, compactação, erosão e perda de nutrientes do solo, a redução da infiltração da água da chuva que abastece os lençóis freáticos e os cursos d'água, a ocorrência de ataques massivos de pragas, e a colonização por espécies invasoras, entre outros problemas.

Felizmente, mesmo dentro do modelo atual de agricultura, há espaço para inovações tecnológicas que, além de aumentarem a produtividade, reduzem os impactos ambientais. Um exemplo notável é o plantio direto, que melhora a saúde do solo, diminui significativamente a erosão e a lixiviação, e aumenta a captura e acumulação de carbono, trazendo vários benefícios tanto para o sistema agrícola quanto para o meio ambiente.

Nesse contexto, os sistemas agroflorestais podem e devem desempenhar um papel crucial no desenvolvimento de modelos agrícolas mais sustentáveis, com efeitos sociais e ambientais positivos. Como observa acertadamente o autor da proposta em questão, os SAFs, especialmente quando guiados por princípios agroecológicos, "potencializam a conservação dos recursos naturais locais, fornecem alimento e energia, recuperam áreas degradadas, preservam e restauram

¹ CANUTO, João Carlos. Sistemas Agroflorestais: experiências e reflexões - Brasília, DF: Embrapa, 2017.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

recursos hídricos, recompõem a biodiversidade do solo, da flora e da fauna, e contribuem significativamente para o restabelecimento do equilíbrio ecológico do ecossistema, entre outras vantagens em comparação com os sistemas convencionais".

De outro norte, os SAFs também foram especialmente considerados na discussão da Lei Florestal - Lei nº 12.651/2012, que os consagra como atividades de interesse social e de baixo impacto ambiental, inclusive para fins de pagamento por serviços ambientais em áreas de preservação permanente e, no caso da agricultura familiar, os quais também podem ser contabilizados para fins de reserva legal.

Levando em conta a necessidade de contínuo investimento para garantir o desenvolvimento, a expansão e a ampliação das iniciativas agrícolas de forma compatibilizada aos benefícios ambientais, sociais e econômicos propostos pelos sistemas agroflorestais, a proposta se apresenta oportuna e meritória.

Disto, considerando que na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, houve parecer com voto pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Nilto Tatto, por tratar de matéria não afeta à competência exclusiva desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, conforme art. 126, parágrafo único do RICD e Orientação Técnico-Legislativa nº 2/2023, deixo de manifestar sobre seu mérito.

No mais, com base em todo o exposto, restritos às competências desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.529, de 2019, no formato do substitutivo anexo.**

Sala das Comissões, de outubro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Apresentação: 25/10/2024 15:15:21.903 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6529/2019

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2019.

Institui o Programa de Desenvolvimento de
Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com objetivo de promover a soberania, a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e das comunidades nutricionais e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, ecológica, culturalmente e agronomicamente diversificada, com produção sustentada dos pontos de vista agrícola, florestal e aquícola, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247394489200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

* C D 2 4 7 3 9 4 4 8 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Parágrafo único. Para as finalidades dessa Lei, consideram-se Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados, manejados e naturais sob os princípios e práticas da agroecologia, produtos da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes ao ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver e em que se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em Manual Técnico elaborado pelo Comitê Técnico do Programa.

Art. 2º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do país conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico e áreas consideradas inaptas aos cultivos anuais, por unidade da federação;

III – expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros, com prioridade às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

IV – apoio a projetos articulados e geridos por redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal, e produção de mudas de espécies nativas, com ênfase na agricultura familiar, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados à implantação e manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI – apoio a constituição de redes de beneficiamento, comercialização e abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria oriunda da agricultura familiar e/ou coletiva, com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica; e

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

X – apoio a projetos e cursos de capacitação em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, em nível de educação formal e não formal.

Art. 3º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intra e periurbanos.

Art. 4º O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – o desenvolvimento sustentável, a agroecologia e a agricultura regenerativa;

II – a inclusão, a participação, o empoderamento e o protagonismo social;

III – a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV – a soberania e a segurança alimentar e nutricional;

V – a equidade socioeconômica, de gênero, étnica e geracional;

VI – a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII – o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII – o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – o fomento ao desenvolvimento de tecnologias e a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos;

X – o estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em implantação, manejo e regularização legal de sistemas agroflorestais de base agroecológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

XI – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII – a comercialização, a construção social e o acesso a mercados;

XIII – o estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIV – a viabilização das compras governamentais e o desenvolvimento do mercado institucional;

XV – o estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que tange aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XVI – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVII – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVIII – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XIX – o incentivo e pagamento por serviços ambientais relacionados aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XX – o estímulo à formação e capacitação ampla em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, na educação formal e não formal, com certificação das práticas de manejo e uso sustentável de sistemas agroflorestais alinhados com princípios da agroecologia;

XXI - inclusão de produtos agroflorestais em programas de interesse social voltados à alimentação escolar, hospitalar, de entidades socioassistências e socioeducativas, de presídios e outras compras institucionais;

XXII - estímulo à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas para a realização da coleta de sementes florestais em Unidades de Conservação, Terra Indígenas e Comunidades Quilombolas, visando à produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

XXIII - produção de material didático para ser utilizado nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas e privadas;

XXIV - redução e/ou isenção do ITR para agricultores familiares com averbação de áreas com agroflorestas; e

XXV - priorização na destinação de recursos de compensações ambientais de empreendimentos causadores de impacto para programas e/ou projetos agroflorestais.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos e da gestão

Art. 5º São instrumentos básicos do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica:

I – Unidade de Gerenciamento do Programa;

II – Conselho Orientador do Programa; e

III – Comitê Técnico do Programa.

Art. 6º A Unidade de Gerenciamento do Programa será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da Unidade de Gerenciamento do Projeto, bem como a designação dos seus integrantes, será feito por regulamento.

§ 2º A Unidade de Gerenciamento do Programa elaborará o Plano Operacional do Programa, incluindo metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 7º O Conselho Orientador do Programa tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e critérios para a sua implementação e aprovar o Plano Operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do Programa.

Parágrafo único. O Conselho Orientador do Programa será composto de forma paritária com representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

Art. 8º O Comitê Técnico do Programa terá entre suas atribuições:

I – elaboração de Manual Técnico contendo diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II – elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nessa Lei; e,

III – definição de padrões e critérios para a certificação e concessão do Selo Agroflorestal estabelecido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por representantes de reconhecido saber e experiência associada à implantação e acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo Conselho Orientador do Programa.

Art. 9º Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis; e

IV – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação destas espécies a partir de seu plantio e utilização, com segurança jurídica.

§ 1º O Sistema de que trata o caput será constituído pelo estímulo à iniciativas de Identificação Geográfica, Identificação de Origem, Sistemas Participativos de Garantia e Certificação Agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

§ 2º No caso da Certificação Agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia e agregando, quando possível, a participação de órgãos ambientais, instituições de pesquisa e extensão,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outras.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, envolvendo, entre outros aspectos, a celeridade e efetividade de vistorias e emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

CAPÍTULO III

Das fontes de recursos

Art. 10. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, ficando asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário aludido no art. 3º desta lei.

§ 1º Em conformidade com suas respectivas finalidades, as seguintes fontes de dotação orçamentária serão consideradas para o financiamento do Programa:

I – Orçamento Geral da União;

II – Operações de crédito destinadas a investimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – (Pronaf);

III – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

V – Fundos Constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

VII – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

VIII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

§ 2º O Fundo de Garantia de Operações – FGO e o BNDES FGI – Fundo Garantidor para Investimentos reservarão mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito no âmbito das operações de financiamento do PROSAFs que exijam garantias.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

